



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 106 /2019 26ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14/05/2019 – 08:30h**  
**PROCESSO Nº: 1/55/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201623374-2**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: ICMS. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas.** Irregularidade fiscal identificada a partir do confronto da documentação apresentada e arquivos do Laboratório Fiscal com o SITRAN. Recurso Ordinário Intempestivo, conforme art. 72, §§ 1º e 2º da lei 15.614/14 c/c art. 3º, I do provimento nº 01/2017 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT. Recurso Ordinário não conhecido. Auto de Infração Julgado Procedente em 1ª Instância, transitado em julgado. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 c/c inciso I do art.3º do Provimento nº 01/2017 do Conat.

**Palavra Chave:** Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada – Intempestivo.

**RELATÓRIO:**

A presente autuação refere-se deixar de informar no SPED fiscal notas fiscais de entradas interestaduais no montante de R\$889.942,41. Com base no artigo 126 da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003, foi cobrada a multa no valor de R\$88.994,24. Período da infração: 06/2013.

E sede de impugnação, a empresa argumentou:

- Cerceamento do direito de defesa, pois o Agente do Fisco não teria cumprido os ditames dos artigos 814,815,820 e 821 do Decreto nº24.567/97 e do art.196 do CTN;
- Requereu o exame dos vícios formais praticados pelo agente autuante, devendo ser declarada a nulidade do processo e a realização de perícia;
- No mérito, que fosse decretada a improcedência da autuação.

Na instância Singular, os argumentos impugnatórios foram todos refutados, sob o seguinte entendimento:

- O Contribuinte está obrigado a escriturar, registrar e a prestar informações fiscais, referentes à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos.
- Afastado pedido de perícia com fundamento no artigo 97, *Caput* e seus incisos.
- Auto de infração julgado PROCEDENTE, com base no artigo 18 da Lei nº12.670/96 e penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº12.670/96 e Lei nº1.258/2017.

Regularmente intimada da decisão singular, a atuada interpõe, INTEMPESTIVAMENTE, recurso ordinário (fls 40/476, fato que levou a Assessoria Processual Tributária a se manifestar em Despacho fundamentado nº06/2019 (fls 49), encaminhando os autos à 2ª Instância para adoção das medidas previstas no art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

Este é, em síntese, o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, em razão da aquisição de mercadorias de contribuintes de outras unidades da federação. De posse da documentação apresentada pelo contribuinte e dos arquivos magnéticos fornecidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE, foi constatado pela fiscalização que as notas fiscais de entrada interestaduais foram registradas no SITRAM, quando da passagem em Posto Fiscal, sem contudo, terem sido registradas na EFD do contribuinte. Tal conduta omissiva por parte do contribuinte, resultou na infração ao artigo 18 da Lei nº12.670/96. A base de cálculo levantada pela fiscalização foi de R\$889.942,41, razão pela qual foi cobrada Multa de R\$88.994,24, nos termos do artigo 126 da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003.

Analisando a documentação acostada, verifica-se que o agente do Fisco, designado a proceder à auditoria fiscal plena, referente aos exercícios de 2012 e 2013, anexou às fls. 09, Relatório com informações acerca das notas fiscais de destinadas ao contribuinte que não foram informadas na sua EFD - Escrituração Fiscal Digital de 2013.

De acordo com o sistema Cadastro da SEFAZ/CE, a empresa em epígrafe está obrigada a desde 06/06/2011. Portanto, o contribuinte se enquadra no disposto no artigo 276-A e seguintes do Decreto nº24.567/97.

A condenação exarada em primeira instância decorreu da constatação de que a autoridade fiscal produziu provas, mas a empresa não refutou as acusações.

Verifica-se às fls 40/46 dos autos que a recorrente acostou "defesa do Auto de Infração", no caso, recurso ordinário intempestivo, protocolo datado de 19/10/2018, requestando o cerceamento do direito de defesa, com a inobservância de dispositivos legais e que escriturou regularmente os documentos fiscais em seus livros fiscais. Atacou a decisão singular, entendendo que careceu de fundamentação. Por fim, requereu a improcedência.

É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo de recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no art. 103 da Lei nº 15.614/2014, in verbis:

*“Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:  
I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;  
II – **recurso ordinário**; (g.n)  
III – recurso extraordinário*

Incumbe à segunda instância, hipótese de que se cuida, conhecer e decidir sobre o recurso ordinário e reexame necessário, conforme prescrição do art. 16 do mesmo comando legal, senão vejamos:

*Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:  
I – Reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;  
II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição.*

Entretanto, convém trazer à baila as previsões constantes nos art. 70 do comando legal supra que trata dos prazos, e assim prevê:

*Art. 70. Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento.  
§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou de onde deva ser praticado o ato.  
(...)*

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado do julgamento singular de nº 89/2018, no dia 11 de setembro de 2018, conforme se depreende do rastreamento dos Correios acostado às fls 37. Logo, não subsiste dúvida sobre a intempestividade da peça recursal, a qual foi apresentada no dia 19/10/2018, data em que o presente processo já se encontrava transitado em julgado.

Todavia, a questão que nos leva às discussões gravita em torno dos efeitos que vertem do comando insculpido no § 1º do art. 72, abaixo transcrito, na medida em que remete a matéria discutida ao crivo da consequência prevista no § 2º do artigo supra, senão vejamos:

*Art. 72 (...)  
§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (g.n)  
§ 2º Não será apreciada a impugnação ou recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos. (g.n)*

Nesta esteira, considerando que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, identificada a **intempestividade** do recurso ordinário intentado, não nos resta outro convencimento senão o de **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO**, determinando a retirada dos autos processuais da peça recursal e documentos a ela anexos, com a lavratura do



correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições previstas no § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, e de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

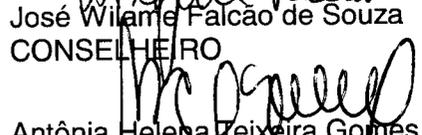
**DECISÃO:**

Processo de Recurso nº: 1/55/2017 A.I. Nº: 1/2016. 23374. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

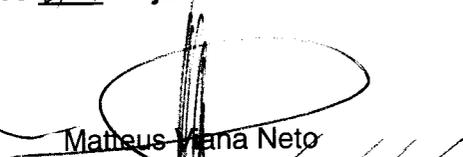
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2019.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Fação de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRO

  
Carlos Cesar Quadros Pierre  
CONSELHEIRO



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/55/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201623374-2  
CONTRIBUINTE: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA  
GLÓRIA LTDA**

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ foi desentranhada a peça processual de fls. nº \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do §2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

  
\_\_\_\_\_

**Mônica Maria Castelo  
Conselheira Relatora**

\_\_\_\_\_  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente da 1ª Câmara**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/55/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201623374-2  
CONTRIBUINTE: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA  
GLÓRIA LTDA**

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ foi desentranhada a peça processual de fls. nº \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do §2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
**Mônica Maria Castelo  
Conselheira Relatora**

\_\_\_\_\_  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente da 1ª Câmara**